



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 01 de proc  
no 870 de 1993

01

01 - PL  
01-0870/93-8

Projeto de Lei

**LIDO HOJE**  
**AS COMISSÕES DE:**  
 CONSTITUIÇÃO E JORNAL DEZ 1993  
 POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE  
 ATIVIDADE ECONÔMICA  
 SAÚDE, EDUCAÇÃO, SOCIEDADE E CULTURA  
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

*[Signature]*  
 PRESIDENTE

Dispõe sobre avaliação da aceitabilidade de ruídos na Cidade de São Paulo, visando o conforto da comunidade. Revoga Lei 8.106 de 30 de agosto de 1974 e seu Decreto Regulamentar nº 11.467 de 30 de outubro de 1974.

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO  
 VOLTA A 2ª DISCUSSÃO**

*[Signature]*  
 PRESIDENTE

JUN 1994

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO**

29 MA 1995

*[Signature]*  
 PRESIDENTE

Art. 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza, estão limitados por esta lei, assegurando-se aos habitantes da cidade de São Paulo, melhoria da qualidade de vida e meio ambiente e controle da poluição sonora.

Art. 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público emissões de ruídos em níveis superiores ao traçado pela Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido na Norma Brasileira Registrada (NBR) 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que fixa como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

I - As zonas de uso existentes na cidade de São Paulo, em conformidade com a Lei 7.805 de 1º de novembro de 1.972;



# Câmara Municipal de São Paulo

II - Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00 às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 às 6:00 horas.

Art. 3º - Os sons produzidos por obras de Construção Civil, por fontes móveis e automotoras e por fontes diversas que flagrantemente perturbam o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos na NBR 10.151.

Art. 4º - Constituem exceções ao objeto desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições;

II - Sereias ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviços de socorro ou de policiamento;

III - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume;

IV - Sinais de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração não superiores a 60 segundos e apenas para assinalação das horas e dos ofícios religiosos; e carrilhões, desde que os sons emitidos tenham duração não superior a 15 minutos, com intervalos de 6 horas, no horários compreendido entre 7:00 e 22:00 Hs.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc.
no	870	de 1993

Art. 5º - Considera-se infração ao disposto na presente Lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

- a) advertência
- b) multa
- c) Interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte;
- d) cassação do alvará de autorização ou de licença.

Art. 6º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no art. 5º desta Lei:

I - ter o infrator agido em dolo, fraude ou má fé;

II - ter sido a infração cometida com fins de vantagem pecuniária;

III - deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com fins de evitar o ato lesivo ao meio ambiente.

Art. 7º - Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no art. 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Art. 8º - As entidades e órgãos públicos Municipais competentes, no exercício de seu poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha no.	04	de proc
no.	870	de 1993

atividades com a preservação da saúde e do sossego público, respeitados os limites traçados pela NBR 10.151.

Art 9º - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Art. 10 - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente a Lei 8.106 de 30 de agosto de 1.974 e o Decreto 11.467 de 30 de outubro de 1974.

Sala das Sessões

ADRIANO DIOGO

02/12/1993



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	05	de proc.
no	870	de 1993

*Ad*

## JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal 8.106 de 30 de agosto de 1974 regulamenta os níveis de sons urbanos e fixa níveis e horários em que é permitida sua emissão, nas diferentes zonas de uso e atividades. Ocorre que o referido diploma apresenta distorções em relação à legislação Federal que disciplina a matéria.

Cumprere ressaltar, primeiramente que o Município de São Paulo possui altos índices de poluição sonora, sendo considerado por recente estudo como uma das três cidades com maior nível de ruído do Planeta. Conseqüentemente, a municipalidade deve contar com instrumentos jurídicos adequados para proteger a população da poluição sonora.

A Constituição Federal atribui à União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, competência concorrente para legislar sobre questões ambientais. Entende-se, portanto, que a poluição sonora integra esta matéria.

Ademais, os municípios receberam da Constituição de 1988 a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, nos seguintes termos:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação Federal no que couber;

IV - Organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população."

Indubitavelmente, disciplinar níveis de som produzidos na Cidade de São Paulo, constitui



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	de proc.
n.º	870	de 1993

*Ad. Jo*

assunto de interesse local. Observe-se, todavia que a Lei 8.106/74 e o Decreto 11.467/74 violam dispositivos Federais que tratam da questão do meio ambiente. Com efeito, a Lei Federal 6938 de 1981 instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente. O artigo 8º do mencionado diploma legal estabelece competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente para:

"VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso nacional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos."

O inciso I da mencionada Lei, recebeu nova redação pela Lei 7804 de 18 de julho de 1989, atribuindo ao CONAMA o poder de fixar normas e critérios para o licenciamento das atividades potencialmente poluidoras.

Face a delegação destas competências cabe ao CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente fixar os padrões referentes ao controle de fontes de poluição sonora.

Desta forma em 02 de abril de 1990, o CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, editou a Resolução nº 001/90 dispondo sobre os padrões de emissão de ruídos, utilizando como valores máximos os contidos na Norma Brasileira Registrada - NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Assim, considerando que é fundamental para a saúde e o bem-estar da população, o controle do ruído excessivo, mister se faz a adoção pelo Município de São Paulo dos padrões contidos na referida norma. Acrescente-se ainda que a Lei Municipal que disciplina a matéria encontra-se ultrapassada e sem aplicabilidade.



*Câmara Municipal de São Paulo*

Folha no	07	de proc
no	870	de 1993
<i>Ad</i>		

Em face do exposto,  
solicitamos a colaboração desta edilidade no sentido de  
aprovar o presente Projeto de Lei como medida de  
harmonização da legislação pertinente à matéria e obediência  
à Constituição Federal.

ADRIANO DIOGO